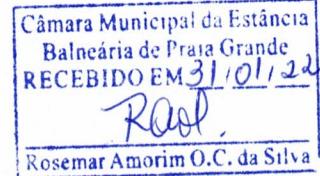




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 13 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 30 /2022



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 2º, § 2º do Autógrafo de Lei nº 81/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 254/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Emerson Camargo dos Santos que "Institui a Semana Municipal de Acessibilidade e a Valorização da Pessoa com Deficiência", em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Federal nº 95/1998 ante as razões abaixo declinadas.

O parágrafo 2º do artigo 2º dispõe que ações desenvolvidas durante "Semana Municipal de Acessibilidade e a Valorização da Pessoa com Deficiência" deverão envolver entidades governamentais e entidades da sociedade civil na divulgação de informações à população, descartando medidas preventivas das deficiências.

O referido artigo está verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, uma vez que impõe obrigação a ser cumprida pela Administração e seus órgãos.

Neste sentido, transcrevemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(TJ-SP - ADI: 22538959620168260000 SP 2253895-96.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2017)

20



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Não cabe ao Poder legislativo, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa está definida no texto constitucional.

Essas são as razões do voto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade apontado acima.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA